



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 252/01

Sessão: 66ª. Sessão Ordinária de 18 de Abril de 2.001

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0742/2000**

Auto de Infração Nº: 1/200000018

**RECORRENTE:** Genfarm Comercio e Repres. Ltd

**RECORRIDO:** Célula de Julgamentos de 1ª Instância

**RELATOR:** Marcos Silva Montenegro

**EMENTA:** - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. Falta de Recolhimento. Empresa deixou de recolher o ICMS declarado na GIM de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Art. 73, 74, 277, 278, inciso V, parágrafo 1º do Decreto 24.569/1997. Decisão **UNÂNIME**.

**RELATÓRIO**

A firma em epígrafe deixou de recolher o ICMS, declarados na GIM, durante a exercício de 1999.

Tempestivamente a autuada entrou com impugnação ao lançamento às fls. 22 a 46 dos autos..

Em primeira instância, o julgador decidiu pela **PROCEDENCIA** do feito fiscal'.

A autuada interpõe recurso com as mesmas razões da impugnação.

A Consultoria Tributária acata os argumentos do julgador singular e confirma a decisão do mesmo.

A douda Procuradoria adota o Parecer da Consultoria.

É o relatório.

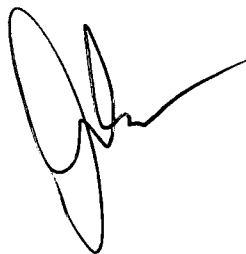
## VOTO

Reclama a peça inicial a falta de pagamento do ICMS referente a substituição tributária declarado nas GIM's relativo ao exercício de 1999.

O argumento de defesa que teria incluído, indevidamente, nas GIM's, valores relativos a notas fiscais de operações com amostra para distribuição gratuita, não sujeitas a pagamento do ICMS por substituição tributária, adotamos o entendimento da consultoria tributária que decidiu pelo o seu não atendimento em face da carência de provas nos autos pois, apenas com a documentação acostada ao processo pela autuada, não é possível verificar se realmente as notas fiscais foram incluídas ou não nas GIM's.

Desta forma e em acordo com o parecer da Consultoria Tributária somos da opinião de que a presente ação fiscal deve ser acolhida julgado-a **PROCEDENTE**.

E O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

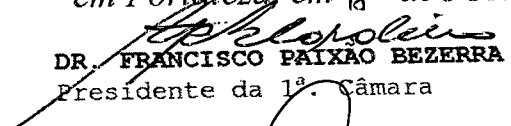
**DECISÃO:**

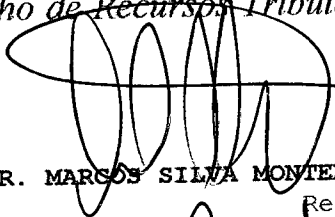
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância*

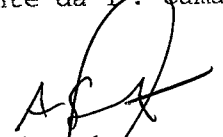
**Geralfarma Comercio e Representações Ltda**

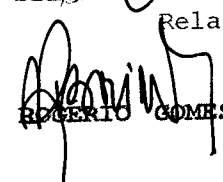
**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer Do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

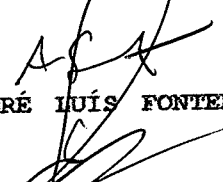
*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 18 de JUNHO de 2.001.*

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator


  
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS  
BRITO

  
DR. ALFREDO ROBERTO GOMES DE

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado